

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Fernando Negrão
Assembleia da Republica
Palácio de São Bento
1249 – 068 LISBOA

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 13146/2012
Of. n.º 153 03/01/2013

Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei nº 116/XII/2ª (GOV).

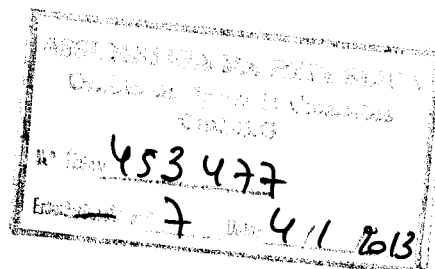
Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 02/2013, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos, *Filipa Calvão*,

A Presidente da CNPD,



(Filipa Calvão)



RC

PARECER N.º 2 / 2013

I. Pedido

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a emissão de parecer sobre a proposta de lei n.º 116/XII/2.^a (GOV), que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se, assim, na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

II. Antecedentes

A CNPD pronunciou-se, no âmbito do processo n.º 5829/2012, sobre a versão submetida a Conselho de Ministros e que originou o parecer n.º 27/2012.

O projeto sofreu algumas alterações. Todavia, no que diz respeito à matéria de protecção de dados, o projeto manteve a mesma redacção, designadamente no que diz respeito ao anterior artigo 25.º, atual artigo 31.º.

III. Apreciação

Mantêm-se pertinentes as considerações já expendidas no âmbito do parecer n.º 27/2012¹, desta CNPD.

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40_27_2012.pdf (acesso em 26.12.2012)



Relembra-se a necessidade de proceder a notificação prévia com vista à obtenção de autorização da CNPD para os tratamentos de dados previstos no projeto:

- i. Tratamento estatístico, o qual deverá ser efetuado de forma não nominativa, nem identificável e com preservação do segredo estatístico: nestas condições, tal tratamento não se subsume na definição de tratamento de dados pessoais pela impossibilidade de identificar os titulares dos dados pessoais e, conseqüentemente, não carece de notificação a esta CNPD;
- ii. Investigação científica, a qual, preferencialmente, deverá ser efetuada de forma não nominativa, nem identificável e com preservação do segredo estatístico: tal como em i., nestas condições, tal tratamento não se subsume na definição de tratamento de dados pessoais pela impossibilidade de identificar os titulares dos dados pessoais e, conseqüentemente, não carece de notificação a esta CNPD.
Suscita-se, todavia, a necessidade de alertar para a circunstância da investigação científica produzida na área da mediação de conflitos, por força da sua forte componente comportamental, ter vindo a assentar em métodos qualitativos de investigação, os quais poderão, por força da eventual descrição detalhada de casos, vir a facilitar a identificabilidade dos titulares dos dados, o que irrefletidamente poderá ocorrer quando a investigação assenta em estudos de caso, ou em entrevistas pessoais. Nestes casos, existindo suscetibilidade de identificar os titulares de dados objeto de estudo, então estaremos perante um tratamento de dados pessoais, o qual deverá ser notificado a esta CNPD.
- iii. Gestão dos sistemas de mediação – debaixo de tão amplo chapéu enformador, antevêem-se diversas finalidades distintas, nomeadamente a gestão de recursos humanos do sistema e o processamento das remunerações dos mediadores. Para esta finalidade, indubitavelmente, se suscita a necessidade de submeter tal tratamento a autorização desta



CNPd, ficando o início do tratamento condicionado às condições que ali se estipularem.

Os tratamentos de dados com a finalidade de gestão dos sistemas de mediação, *maxime* os decorrentes da gestão dos processos de mediação propriamente ditos, assentam na recolha e tratamento de dados que se subsumem na categoria de dados sensíveis, dada a sua especial relação com a vida privada dos titulares dos dados (cfr. n.º 1 do artigo 7.º da LPD).

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, conjugado com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º, ambos da LPD, tais tratamentos de dados carecem de autorização da CNPD.

Consequentemente, tais tratamentos não poderão iniciar-se antes da obtenção da respetiva Autorização da CNPD, a emitir nos termos e condições fixadas após notificação do tratamento a esta Comissão.

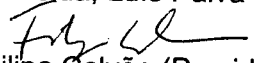
III. Conclusões

Mantêm-se pertinentes as conclusões já expendidas no âmbito do parecer n.º 27/2012, desta CNPD

É o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2013

Ana Roque, Luís Barroso (Relator), Carlos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida, Luís Paiva de Andrade.


Filipa Calvão (Presidente)